

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 3/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 2/2021 - AUTORIZA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER A ALIENAR, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 206/2021



00995807

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante processo licitatório, o bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, designado pela Lei nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019, a alienar o bem imóvel de sua propriedade constituído pelo lote nº 46-A da Gleba Cafezal, no município de Londrina, com área de 219.132,63 m², objeto da matrícula nº 72.823 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

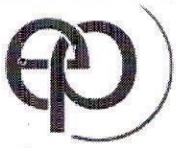
Art. 2º A alienação do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser realizada mediante processo licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. As providências necessárias e as despesas para transferência da titularidade do referido imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, serão de responsabilidade do adquirente.

Art. 3º Os recursos obtidos com a referida alienação serão destinados ao desenvolvimento dos objetivos institucionais do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, na rubrica de Investimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga a Lei nº 19.451 de 6 de abril de 2018.



ePROTOCOLO



Documento: **0216.257.9460AlienacaoEMATER.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/02/2021 11:50.

Inserida ao protocolo **16.257.946-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 02/02/2021 09:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8078bc4ff721c674f5b74f035553b680.

MENSAGEM
Nº 2/2021

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante procedimento licitatório, o bem imóvel que individualiza, revogando a Lei nº 19.451, de 6 de abril de 2018.

Propõe-se a presente autorização para alienação, eis que o imóvel em questão se encontra localizado em área estreita e próximo a aglomerações urbanas, apresentando sérias limitações de uso para a agropecuária e para atividades de pesquisa agrícola pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná. Trata-se de um lote destacado da área principal do Instituto, com risco elevado de possíveis subtrações indevidas da produção e que necessita de estrutura de segurança incompatível com o uso.

Os recursos provenientes da alienação do imóvel serão aplicados na rubrica de investimentos para a manutenção das atividades do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.

Ainda, importante esclarecer que a COHAPAR informou que ficaria inviável a edificação de moradias pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou demais programas habitacionais, vez que o imóvel está localizado em região privilegiada de Londrina com valor de mercado elevado, razão pela qual necessária a revogação da Lei nº 19.451/2018.

Por fim, cumpre ressaltar que por se tratar de lei meramente autorizativa, não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.257.946-0

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, _____

Presidente

0206/21 - DAP

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.




assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 206/2021 – DAP, em 2/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 3/2021 – Mensagem nº 2/2021.


Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691



Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3/2021

APROVADO

31/03/2021

Projeto de Lei nº. 3/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 2/2021

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante processo licitatório, o bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 002/2021, tem por objetivo autorizar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante processo licitatório, o bem imóvel de sua propriedade constituído pelo lote nº 46-A da Gleba Cafezal, no município de Londrina, com área de 219.132,63 metros quadrados, objeto da matrícula nº 72.823 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a alienação de bem imóvel, mediante processo licitatório, de propriedade do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, constituído pelo lote nº 46-A da Gleba Cafezal, no município de Londrina, com área de 219.132,63 metros quadrados, objeto da matrícula nº 72.823 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 31 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333859** e o código CRC **9C9A4501**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

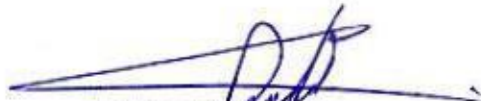
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 3/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO LEI N° 003/2021

Projeto de Lei n°. 003/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem 02/2021

*Aprovado
20/04/2021*

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 003/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER A ALIENAR, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a alienar, mediante processo licitatório, bem imóvel que especifica.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva autorizar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a alienar, mediante processo licitatório, bem imóvel que especifica.

Considerando que a presente proposta é meramente autorizativa e não possui o condão de gerar qualquer despesa ao Poder Executivo, criando eventuais alterações orçamentárias e financeiras, não há o que se falar em impacto financeiro-orçamentário.

Diante de todo o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.



CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 20/04/2021, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345891** e o código CRC **7A8C93EE**.

07481-16.2021

0345891v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0346020/2021 - 0346020 - GDARILSONCHIORA

Em 20 de abril de 2021.

Requer o envio de voto em separado ao PL 03/2021 - Comissão de Finanças e Tributação.

Prezador Senhor,

Deputado Arilson Chiorato, no uso de suas atribuições regimentais, vem informar a Vossa Excelência o voto em separado apresentado no Projeto de Lei nº 03/2021 durante a reunião realizada no dia de hoje.

Atenciosamente,

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346020** e o código CRC **0CB9C23A**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI N° 003/2021

Projeto de Lei n°. 003/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem 02/2021

Prejudicado

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 003/2021, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE
AUTORIZA O INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ –
IAPAR-EMATER A ALIENAR, MEDIANTE
PROCESSO LICITATÓRIO, O BEM IMÓVEL QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ASPECTOS FINANCEIROS. PREJUÍZO AOS
PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E
PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESTINAÇÃO
DO IMÓVEL À CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL. VOTO CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná a alienar, mediante processo licitatório, bem imóvel que especifica.

Cumpra salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei do Poder Executivo prevê a alienação de aproximadamente 200.000 metros quadrados de propriedade do Instituto Agrônomo do Paraná, para uma destinação específica, rubrica de investimentos no próprio IAPAR.

Entretanto, para isto, prevê a **revogação** da Lei Estadual 19.451, 05 de abril de 2018, que autorizou *o Instituto Agrônomo do Paraná a alienar o imóvel que especifica, localizado no Município de Londrina*, com destinação exclusiva para a edificação de unidades habitacionais, que serão alienadas aos beneficiários finais selecionados pela Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, mediante cadastramento e em conformidade com as normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Lei 19451 - 05 de Abril de 2018 - Autoriza o Instituto Agrônomo do Paraná a alienar o imóvel que especifica, localizado no Município de Londrina.

Art. 1º Autoriza o Instituto Agrônomo do Paraná – Iapar, autarquia estadual, a alienar o bem imóvel de sua propriedade constituído pelo Lote nº 46A da Gleba Cafezal, no Município de Londrina, com área de 219.132,63 m², objeto da Matrícula nº 72.823 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei será utilizado exclusivamente para a edificação de unidades habitacionais, que serão alienadas aos beneficiários finais selecionados pela Companhia de Habitação do Paraná – Cohapar, mediante cadastramento e em conformidade com as normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei serão destinados ao desenvolvimento dos objetivos institucionais do Iapar e serão



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

entregues, pelo Agente Financeiro habilitado pelo Ministério das Cidades, diretamente ao Instituto e concomitantemente à alienação de cada uma das unidades habitacionais.

Parágrafo único. A Cohapar ficará responsável pela aquisição de crédito junto ao Agente Financeiro referido no caput deste artigo para a produção do empreendimento habitacional de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º As edificações das unidades habitacionais de que trata o art. 2º desta Lei serão executadas por empresa do ramo da construção civil, selecionada pela Cohapar, mediante procedimento licitatório.

Art. 5º A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as normas estabelecidas para o PRCMV.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput deste artigo se dará diretamente do Iapar ao beneficiário final, sendo que o imóvel permanecerá alienado ao Agente Financeiro referido no caput do art. 3º desta Lei até a quitação do saldo devedor da operação de financiamento a ser contratada.

Art. 6º As providências e as despesas com o loteamento, a escrituração e o registro do empreendimento perante o cartório de registro de imóveis ficarão sob a responsabilidade da Cohapar e do respectivo Agente Financeiro.

Art. 7º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.

A disponibilidade de áreas públicas e particulares com a finalidade produção habitacional é algo raro em nosso Estado, nas regiões de maior densidade ocupacional, como a cidade de Londrina.

A Lei anterior, 19451/2018 previa a alienação para destinação exclusiva para a produção habitacional, porém a justificativa do atual projeto de lei é totalmente diversa da anterior.

Como se trata de relevante aspecto financeiro, e porque não dizer de cumprimento da programação orçamentária, como as diretrizes e metas previstas no PPA e LDO no tocante à produção habitacional, a submissão deste projeto à Comissão de Finanças e Tributação é essencial.

O imóvel é localizado na região sul de Londrina, após o Shopping Catuaí, uma região infraestrutura e totalmente viável para a construção de unidades habitacionais de interesse social.

Entretanto, data venia, por um viés equivocado a Mensagem do Poder Executivo afirma que a COHAPAR informou que ficaria "inviável a edificação de moradorias pelo programa Minha Casa Minha Vida ou demais programas, uma vez que o imóvel está "localizado em região privilegiada de Londrina com valor de mercado elevado":



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ainda, importante esclarecer que a COHAPAR informou que ficaria inviável a edificação de moradias pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou demais programas habitacionais, vez que o imóvel está localizado em região privilegiada de Londrina com valor de mercado elevado, razão pela qual necessária a revogação da Lei nº 19.451/2018

0206/21-DA

No tocante à localização do terreno, a mera afirmação do seu alto custo devido à localização é algo diametralmente oposto ao que impõe às leis estaduais e federal que tratam da produção habitacional de interesse social.

As cidades deixaram de ser, há muito, nas pranchetas e nos canteiros de construções, espaços de segregação socioterritorial.

A cidade contemporânea é marcada pela diversidade de usos, de integração entre diversos grupos sociais, econômicos e culturais, e primar pela ocupação dos vazios urbanos, das regiões centrais e possibilitar a construção de unidades habitacionais para população de baixa e média renda onde exista infraestrutura.

Reproduzir espaços segregados, como os empreendimentos habitacionais da COHAB de Curitiba nos anos 1990 em municípios distantes da Região Metropolitana, para poupar a utilização dos grandes vazios urbanos existentes na cidade de Curitiba, é reproduzir o erro, e não vislumbrar colocar em prática a integração social através da política urbana inclusiva.

A Lei Complementar 119/2007, que instituiu o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Estado do Paraná dispôs expressamente que:

Art. 2º. Na estruturação, organização e atuação do SEHIS deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, sem prejuízo daqueles estabelecidos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

II - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de políticas de acesso a terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

IV - incentivo ao aproveitamento das áreas não utilizadas ou subutilizadas, existentes nas cidades, conforme disposição dos Planos Diretores municipais;

Independentemente do caráter meramente autorizativo desta proposição, é análise da viabilidade financeira é algo inexorável, visto a mudança de finalidade prevista na Lei 19.451/2018 trará prejuízos significativos à correta destinação do imóvel e consequentemente ao interesse público.

É importante fazer uma análise desta proposição com as normas aplicáveis ao ordenamento territorial de Londrina e às normas estaduais de incentivo à produção de habitação de interesse social.

O Plano Diretor de Londrina traz princípios e diretrizes inclusivas, que obrigam a produção de habitação de interesse social em regiões infraestruturadas, e não em longínquas fazendas, longe da centralidade urbana, assim dispõe a Lei Municipal nº 10.637/2008:

Art. 40. A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

(...)

VII. a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;

Art. 41. São diretrizes da PMH:

(...)

I - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

(...)

XI - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O fato de não gerar despesa direta para o Poder Público não esconde a despesa indireta que acarretará, visto que para o cumprimento da meta estadual de produção de habitação de interesse social, fatalmente o Poder Executivo deverá investir na aquisição de imóveis (terrenos) para para lotear ou construir habitações, o que acarretará um custo ainda maior.

No Plano Plurianual do Estado do Paraná 2020-2023, existe previsão de meta para a construção de unidades habitacionais de interesse social: **50.641 unidades.**

O programa Habita Paraná é estruturado por 5 linhas estratégicas voltadas ao atendimento às necessidades habitacionais dos paranaenses, com soluções urbanas e rurais planejadas e sustentáveis desenvolvidas para oferecer moradias dignas que contribuam para a qualidade de vida das famílias atendidas.

São elas: habitação urbana, habitação rural, regularização fundiária urbana e titulação, requalificação e urbanização, e destaveamento. A demanda é segmentada por faixas de renda conforme normativas dos programas.

- Habitação Urbana: Melhorar a habitabilidade das famílias residentes no meio urbano, implementando parcerias e ações de viabilização de moradias, fomento da produção, aquisição e locação de novas unidades habitacionais e lotes urbanizados, e requalificação, ampliação e reforma de imóveis urbanos.

A COHAPAR também se destaca atuando no Programa Nossa Gente junto a vários órgãos estaduais.

Para a implementação das linhas estratégicas há o envolvimento de recursos financeiros do orçamento estadual, principalmente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná (FECPPR). Outras fontes são o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Orçamento Geral da União (OGU), o Fundo de Amendamento Residencial (FAR), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Mundial e outras. Além do financiamento, é imprescindível que os municípios garantam a disponibilidade de áreas destinadas à implantação de empreendimentos habitacionais compatíveis com a demanda local.

Indicadores

Descrição e Fonte	Unidade de Medida	Referência		Previsão Índice 2023	Periodicidade de Apuração	Politicidade
		Data	Índice			
Famílias Alendadas com Ações Voltadas à Moradia Fonte: Cohapar	unidade	20/05/2019	0,00	50.641	Anual	Maior Menor

Recursos	Valor 2020 (R\$ 1,00)	Valor 2021-2023 (R\$ 1,00)
Orçamento Fiscal e Próprio de Administração Indireta	127.698.128	357.379.448
Tesouro	127.698.128	357.379.448
Outras Fontes	0	0
Valor Global		485.075.576

Pergunta-se: o imóvel público que tem destinação específica para habitação de interesse social pela lei estadual vigente, serve ao cumprimento do planejamento orçamentário estadual, porque deve servir a outra finalidade que não seja a construção de moradia popular?

Diante de todo o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, a dimensão financeira e de cumprimento do planejamento orçamentário, e a constitucionalidade e legalidade intrínseca à efetivação da Lei 19.451/2018, o voto contrário é pela NÃO APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. ARILSON CHIORATO
Relator para o Voto em Separado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 03/2021

Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante processo licitatório, o bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 03/2021 em exame, é de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante processo licitatório, bem imóvel de sua propriedade no Município de Londrina. Além disso, estabelece que os recursos obtidos com a referida alienação serão destinados ao desenvolvimento dos objetivos institucionais do órgão e revoga a Lei 19.451/2018, que também dispunha sobre a alienação do mesmo terreno.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 31 de março e pela Comissão de Finanças, no dia 20 de abril, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o Projeto trata da autorização legislativa prevista na Lei 8.666/1993 e traz em sua justificativa a motivação da referida alienação, assim elucidada:

“eis que o imóvel em questão se encontra localizado em área estreita e próximo à aglomerações urbanas, apresentando sérias limitações de uso para a agropecuária e para atividades de pesquisa agrícola pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná. Trata-se de um lote destacado da área principal do Instituto, com risco elevado de possíveis subtrações indevidas da produção e que necessita de estrutura de segurança incompatível com o uso.”

Ainda, esclarece a existência de interesse público, uma vez que os recursos provenientes da alienação serão aplicados exclusivamente em investimentos para manutenção das atividades do próprio instituto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Cabe ressaltar que a Lei 19.451/2018, a qual o Projeto em análise pretende revogar, tratava exatamente da alienação do referido terreno, mas trazia explicitamente o encargo da exclusividade de utilização para edificação de unidades habitacionais da COHAPAR, mediante cadastramento e em conformidade com as normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida.

Ocorre que, ainda segundo a justificativa do Projeto aqui em análise, a COHAPAR informou a inviabilidade de edificação de moradias pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou demais programas habitacionais, uma vez que o imóvel se encontra em região privilegiada de Londrina, com valor de mercado elevado.

Tal informação justifica a revogação da referida Lei e a edição de uma nova, autorizando a alienação do imóvel e vinculando os recursos dela decorrentes aos objetivos institucionais do Instituto, garantindo um alcance maior das suas finalidades, na prestação de serviços integrados de pesquisa e experimentação agrícola, de assistência técnica e extensão rural, de fomento no meio rural e de expansão da base de agroecologia para a produção de alimentos de alta qualidade.

Diante do exposto, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação opinando pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba 04 de maio de 2021.



DEPUTADO ANIBELLI NETO
Presidente



DEPUTADO COBRA REPÓRTER
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3/2021

Autor: Governador do Estado do Paraná

Mensagem: nº 2/2021

EMENTA: AUTORIZA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER A ALIENAR, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 2/2021, autoriza o instituto de desenvolvimento rural do paraná – IAPAR-EMATER a alienar, mediante processo licitatório, o bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 3/2021, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



Ressalta-se que o presente Projeto de Lei propõe a autorização para a alienação, eis que o imóvel em questão se encontra localizado em área estreita e próximo a aglomerações urbanas, apresentando sérias limitações de uso para a agropecuária e para atividades de pesquisa agrícola pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná.

Ainda, importante esclarecer por se tratar de lei meramente autorizativa, não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico.

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos, de caráter social.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.

Deputado Estadual GALO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0355867** e o código CRC **A11667D9**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 3/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo